



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 12/09/2017  
**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>MSF 53/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto 9.011, de 23 de março de 2017, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Pronto para deliberação	<p>Indicação do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p> <p>1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 12/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>MSF 54/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II".</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Não apresentado</p>	<p>Trata-se de solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II".</p>
3	<p><b>PLS 138/2009</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Dalirio Beber</p>	<p>Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.</p>	<p>O PLS acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetes bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento. Também dispõe ser competência da agência bancária responsável pelo pagamento o cálculo da multa e dos juros devidos, sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>A emenda aprovada pela CCJ retira penalidades impostas às instituições financeiras e transfere para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos.</p> <p>Na CMA, foi aprovado parecer favorável ao projeto e à emenda nº1-CCJ, na forma de substitutivo, o qual aperfeiçoa a redação daquela emenda.</p> <p>Na CAE, o relator apresenta substitutivo que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, considerando prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda via, e que concede prazo de 180 dias para a implementação da exigência legislativa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CMA (substitutivo).</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 12/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLS 280/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS tem três objetivos: i) direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social (a Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral); ii) destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (a Lei estabelece que esses bônus sejam destinados ao referido Fundo e ao custeio da ANP); e iii) permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de assinatura (a regra atual permite somente que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, permitindo a utilização do principal somente em situações excepcionais).</p> <p>A Emenda nº 1-CI aprimora a técnica legislativa e altera a redação do projeto para propor que saúde e educação recebam, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura. A Subemenda nº 1-CE substitui a expressão "educação básica" por "educação básica pública". A Emenda nº 2-CAS adéqua a redação da ementa ao conteúdo da proposição. Já as Subemendas da CAS à Emenda nº 1-CI visam a: 1) manter a proposta da CE de restringir o uso dos recursos do Fundo Social à educação básica pública; 2) manter as atuais determinações da Lei 12.351/2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo; e 3) garantir que os recursos de que trata o PLS sejam efetivamente fontes adicionais de financiamento ao SUS.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para: i) manter o financiamento do FS para projetos de educação básica pública; ii) impedir que os programas financiados pelo FS fiquem restritos à saúde pública infantil; iii) estabelecer que os recursos provenientes do FS sejam computados para fins do cálculo do montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; iv) garantir que, se retirados recursos do principal, saúde e educação recebam, no mínimo, a mesma proporção dos aportes do bônus de assinatura; e v) estabelecer que, do valor destinado ao Fundo Social, será ressaltada a parcela que será destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo (PPSA), a quem cabe a gestão dos contratos de partilha.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 01-CI.                  2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CI-CE, na forma da subemenda nº 1-CE.                  3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao projeto, à Emenda nº 1-CI-CE-CAS nos termos das Subemendas nº 1-CE-CAS e nºs 2, 3 e 4-CAS; e à Emenda nº 2-CAS.</p>
5	<p><b>PLS 76/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Valdir Raupp</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Recuperação de Empresas para definir as condições para o requerimento da recuperação judicial por parte do produtor rural. Estabelece que a comprovação do exercício de atividade há mais de dois anos (um dos requisitos para se requerer recuperação judicial) poderá ser feita, entre outros meios de prova, com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou a Declaração de Imposto de Renda que tenham sido entregues tempestivamente. Nesse caso, o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 12/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLS 709/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Regina Sousa	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto tem o objetivo de alterar as Leis nº 10.891, de 2004, nº 12.395, de 2011, e nº 9.615, de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e do “Programa Atleta Pódio”, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados. Pela proposta: (i) a “Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a 360 salários-mínimos anuais; (ii) será vedada a concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, sendo previstas penalidades caso tal situação se configure; (iii) é retirada a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte; (iv) é corrigido, onde couber, o termo “paraolímpico” para “paralímpico”, atendendo recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.</p> <p>Na CE, a matéria foi aprovada com emendas para adequação da técnica legislativa, retirada e inclusão de alterações. Entre as mudanças, exclui: (i) a expressão “com bolsas esportivas, patrocínio e premiações”, para possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista; (ii) a previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos e propõe que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos; e (iii) o termo “que as pratiquem de modo não profissional”, de modo a evitar limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta. Acrescenta dispositivos para: (i) garantir a correta definição de atleta não profissional; (ii) evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional; (iii) impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público; (iv) determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a bolsa, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício.</p> <p>Na CAE, a relatora manifesta-se pela aprovação da matéria e das emendas apresentadas na CE, à exceção da Emenda nº 6-CE, por questões de clareza e precisão. Por razões de técnica legislativa, propõe a consolidação do texto em uma emenda substitutiva.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.</p>
7	<p><b>PLS 791/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Agripino e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Elmano Férrer	Pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada.	<p>O Projeto cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), que tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas dessas situações. O FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil. O Fundo terá recursos do Tesouro Nacional; de doações, legados, subvenções e auxílios; do reembolso das operações de empréstimo realizadas; do resultado das aplicações em títulos públicos federais; da reversão dos saldos anuais não aplicados; e de outras fontes. O Projeto assegura ao Fundo, em cada exercício financeiro a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.</p> <p>O relator propõe emenda para retirar do texto a obrigação de aporte orçamentário anual de R\$ 1 bilhão ao FASEC, pois matéria orçamentária é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 12/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLS 115/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências, para exigir que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada.	<p>O projeto altera o Decreto-Lei nº 261, de 1967, para obrigar as sociedades de capitalização a darem ampla divulgação às taxas de rendimentos bruto e líquido do título de capitalização, às taxas administrativas, multas e retenções a serem aplicadas no caso de resgate antecipado, aos percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, e ao cálculo de probabilidade de os títulos serem contemplados com prêmios.</p> <p>O relator propõe emenda para excluir a expressão “dar ampla divulgação” constante da proposta original, por considerá-la imprecisa, aproveitando para tanto a redação do §4º da proposição, suprimido na emenda.</p>
9	<p><b>PLC 85/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Michel Temer</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>Este projeto estabelece regras para a autorização de funcionamento de empresas de sistemas eletrônicos de segurança, bem como seu controle e fiscalização. Exige que as empresas atuantes nas atividades de rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas, bem como de monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios, obtenham o Certificado de Viabilidade de Funcionamento (CVF). Para tanto, tais empresas devem possuir sala central que atenda a determinados requisitos. Além do CVF, as empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que autorizará seu funcionamento.</p> <p>O relator propõe duas emendas. A primeira para esclarecer que empresas que desenvolvem atividades para segurança e monitoramento de bens, semoventes e de pessoas a elas pertencentes ou vinculadas, não serão consideradas empresas de sistemas eletrônicos de segurança, ficando, assim, desobrigadas das exigências. A segunda para incluir, na definição de “sistemas eletrônicos de segurança”, programas de computador e aplicativos, que são partes essenciais ao funcionamento desses sistemas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
10	<p><b>PLS 165/2015 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar 101 de Maio de 2000.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável à Emenda nº 4-PLEN, na forma da subemenda que apresenta e favorável à Emenda nº 5-PLEN.	<p>O projeto veda ao Poder Executivo a alteração da meta de superávit primário prevista na LDO após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Passado o prazo, a alteração da meta só poderá ocorrer por razões alheias à gestão fiscal, de forma devidamente fundamentada e em decorrência de calamidade pública, guerra ou crises internacionais.</p> <p>A matéria havia recebido parecer favorável na CAE, com uma emenda de redação para explicitar, na ementa, o objetivo da proposição. Encaminhada ao Plenário, foram recebidas as Emendas nºs 4 e 5-PLEN.</p> <p>A Emenda nº 4-PLEN estabelece vedação ao Poder Executivo de propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso. A Emenda nº 5-PLEN disciplina a apresentação de proposta de alteração da meta de resultado primário apresentada nos termos da Emenda nº 4-PLEN.</p> <p>O relator entende que a Emenda nº 4-PLEN deve ser acatada parcialmente, na forma de subemenda que apresenta, acrescentando ao seu texto a expressão “sob pena de incorrer em crime de responsabilidade”. Também considera que a Emenda nº 5-PLEN deve ser acatada, pois aperfeiçoa a Emenda nº 4-PLEN.</p> <p>1. A matéria volta à CAE para exame das Emendas de Plenário nºs 4 e 5-PLEN.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 12/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PLS 241/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ana Rita</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p>	<p>Favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado.</p>	<p>A proposição prevê que as empresas legalmente obrigadas a contratar aprendizes reservem uma parcela de cinquenta por cento das vagas destinadas a essa finalidade para jovens e adolescentes resgatados do trabalho infantil ou que estejam em risco de envolvimento com as piores formas de exploração do trabalho infantil, bem como para jovens que estejam cumprindo medidas socioeducativas.</p> <p>O relator acata o mérito da proposta original, mas considera a obrigatoriedade do cumprimento de cota de 50% de difícil aplicação para as empresas. Opta, então, pela apresentação de substitutivo para alterar dispositivo da CLT que já dispõe sobre a contratação de jovens em cumprimento de medida socioeducativa como aprendizes. O substitutivo acrescenta ao §2º do art. 429 da CLT os seguintes aspectos: i) previsão de contratação de jovens retirados de situações de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com trabalho infantil como aprendizes; e ii) participação dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) nos instrumentos de cooperação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.                  2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
12	<p><b>PLS 134/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PLS 135/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p>	<p>Favorável ao PLS nº 134/2016, nos termos do substitutivo apresentado, e pelo arquivamento do PLS 135/2016.</p>	<p>As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.</p> <p>O PLS nº 134, de 2016, acresce quatro parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a CAMEX disponibilize, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Trata também dos parâmetros e metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Por fim, estabelece que, no mínimo semestralmente, “o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão”, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O PLS nº 135, de 2016, acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que “a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União”, respeitando as regras da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O relator propõe substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134, de 2016, por ser o mais antigo. O substitutivo estabelece que deverá ser disponibilizado em sítio público, dentre outras informações, a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto na Lei de Acesso à Informação, excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 12/09/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PLS 404/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador José Medeiros</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Dalirio Beber</p>	<p>Contrário ao projeto.</p>	<p>O PLS estabelece para as empresas com mais de 100 empregados a obrigatoriedade de preenchimento de pelo menos 15% das vagas de seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade superior aos 45 anos, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando que: (i) conforme dados do IBGE, o aumento do desemprego tem afetado de forma mais incisiva e direta os trabalhadores mais jovens; (ii) ao generalizar a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores com mais de 45 anos, a matéria implica em ineficiência produtiva para alguns setores nos quais o perfil da mão de obra é caracteristicamente mais jovem; (iii) como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade, sendo mais eficiente e mais justo a concessão de incentivos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.                  2. Em 15/08/2017, foi concedida vista ao Senador Lindbergh Farias, nos termos regimentais.</p>
14	<p><b>PLS 422/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável ao projeto.</p>	<p>A proposição altera dispositivo do Código de Defesa do Consumidor a fim de estabelecer que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo contendo a informação do valor mínimo para pagamento da fatura, as taxas de juros mensais e anuais referentes a esta modalidade de financiamento.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
15	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 137/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requerimento para formulação de consulta à CCJ para se manifestar sobre a constitucionalidade de projetos de iniciativa do legislativo que visam a criar ou instituir Fundos</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romero Jucá</p> <p><b>–Observações:</b> O requerimento foi lido em 05/09/2017.</p>
16	<p><b>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 140/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, §2º, II da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o tema “O impacto das privatizações para as políticas de desenvolvimento nacional, soberania e segurança energética”, com a participação de especialistas no tema representantes dos governos estaduais, organizações da sociedade civil dos estados e municípios atingidos pelas medidas, federações de trabalhadores e centrais sindicais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lindbergh Farias</p> <p><b>–Observações:</b> O requerimento foi lido em 05/09/2017.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.